



GOVERNO DE
RONDONÓPOLIS
GRANDE, HUMANA E INCLUSIVA

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE RECEITA	ERAZILENE VANLENTIM SILVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	LEANDRO BERNARDO LEITE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	ROGÉRIO ANTÔNIO PENSO
SECRETARIA DE SAÚDE	RODRIGO FERREIRA
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CULTURA	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	CARLA GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÔL
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIRO CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO DA COSTA PINTO
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTRO INTERNO	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETOR SANEAR	HERMES ÁVILA DE CASTRO
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
EDITOR DO DIORONDON	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESSÃO: DISTRIBUIÇÃO E ASSINATURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411 3500 - CEP 78740-022 -
RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ORGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE
AGOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL
HOME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



**DECRETO Nº 9.989, DE 30 DE MARÇO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REGRAS E
MEDIDAS RESTRITIVAS A SEREM ADOTADAS
NO MUNICÍPIO PARA PREVENIR O AUMENTO
DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os índices de taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% da taxa de ocupação;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde pública, nos termos do inciso II, do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (Rcl 46.122/MT) consigna que o os municípios podem valer-se da autonomia municipal para ditar as medidas de combate à pandemia de Covid-19 somente nos casos em que houverem a imposição de medidas mais restritivas que as previstas em legislações estaduais;

CONSIDERANDO a classificação de risco MUITO ALTO do Município de Rondonópolis, divulgada por meio do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, nas considerações do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, reconheceu a dificuldade que tem de adotar medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, sob pena de responsabilização dos prefeitos;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, determina a quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogável.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para adoção de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas de circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas e públicas, para a prevenção de riscos de contágio pelo Coronavírus, no âmbito do Município de Rondonópolis.

CAPÍTULO I

**DAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS PARA EVITAR A
DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS CAUSADOR DO COVID-19**

Art. 2º Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, no âmbito do Município de Rondonópolis.

Art. 3º Fica instituída a medida de quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogável.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, considera-se como quarentena coletiva obrigatória a medida que tem por objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o funcionamento dos serviços públicos e exercício e/ou acesso às atividades essenciais;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

Art. 4º Fica proibido a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Rondonópolis, no período compreendido entre as 21h às 04h, de segunda a segunda-feira, exceto quando:

- I. Para fins de acesso aos serviços essenciais previstos no artigo 7º, §3º e anexo único do presente decreto, mediante a comprovação da necessidade e urgência.
- II. Para fins de exercício das atividades essenciais previstos no artigo 7º, §3º e anexo único do presente decreto.
- III. Quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário localizado no Município.

Art. 5º Fica proibido o consumo, a distribuição, a comercialização e a venda de bebidas alcoólicas, inclusive nos estabelecimentos comerciais em rodovias estaduais e federais, situados no território do município de Rondonópolis, pelo período de 10 (dez) dias.

§ 1º Fica proibido o transporte de bebidas alcoólicas no território do Município de Rondonópolis, exceto quando acompanhado de nota fiscal e destinado a comercialização ou distribuição em outro Município.

§ 2º O estabelecimento que pela primeira vez descumprir a determinação do *caput*, será multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se reincidente, aplica-se multa equivalente ao triplo deste valor, conforme previsto nos art. 7º e 7º-A da Lei Estadual nº 13.316/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 11.326/2021.

Art. 6º Fica ainda proibida a utilização e comercialização do cachimbo denominado "narguilé", pelo período de 10 (dez) dias.

§ 1º A simples utilização do cachimbo caracteriza infração ao art. 268 do Código Penal, independente de contaminação ou não, com pena de detenção prevista de um mês a um ano, e multa.

§ 2º A conduta descrita no *caput* também enseja multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa física, conforme dispõe o Art. 6º da Lei Estadual nº 13.316/2021.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

Art. 7º Fica autorizado, no âmbito do Município de Rondonópolis, somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

§1º Consideram-se essenciais as atividades descritas no anexo único do presente decreto.

§2º Com exceção das atividades essenciais ininterruptas, as demais atividades essenciais poderão funcionar das 05h às 19h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados até às 12h.

§3º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi, moto-táxi e aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis que atendem na modalidade de 24h, exceto conveniências, as indústrias, as atividades relacionada a logística de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos e os profissionais liberais no exercício da profissão, desde que inscritos em ordem ou conselho profissional, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§4º hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, e açougues, de segunda à sábado das 05h às 19h e, aos domingos das 05h às 12h;

§5º Os restaurantes, lanchonetes, trailer de lanches, cafés, pizzarias, padarias e congêneres poderão funcionar de segunda à sexta-feira das 05h às 19h e, aos sábados e domingos das 05h às 14h. Fica autorizado ainda, a modalidade de *drive thru* e retirada até as 20h45m e, a modalidade *delivery* até as 23h e 59m, de segunda à segunda-feira.

§6º O comércio eletrônico poderá funcionar normalmente e com entrega na modalidade de *delivery*, 05h às 19h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados até às 12h, sendo vedado no domingo.

§8º As atividades religiosas poderão ocorrer de segunda a segunda-feira, das 05h às 19h.



CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º Fica suspenso, pelo período de 10 (dez) dias, o atendimento presencial nos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo o atendimento ser realizado por canais de atendimento alternativos.

§1º Os órgãos públicos municipais essenciais e indispensáveis ao atendimento do interesse público e das necessidades da Administração Pública, continuarão funcionando normalmente, por meio de expediente interno, com observância dos protocolos de mitigação e prevenção a disseminação do Coronavírus.

§2º Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos para os órgãos municipais deverão ocorrer via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município: <http://www.rondonopolis.mt.gov.br/>.

§3º As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.

Art. 9º Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS RECOMENDATÓRIAS

Art. 10º Visando evitar a disseminação do vírus causador do Covid-19, recomenda-se:

- I. As tradições fúnebres como cerimônia de despedida (velórios e funerais), sejam realizadas em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, evitando-se grandes aglomerações e que sejam breves, devendo o protocolo para



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

óbitos de COVID-19, observar as orientações da Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário publicada no dia 16 de março de 2020;

- II.** No caso de condomínios residenciais e comerciais, a adoção de orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes, bem como, instalação de dispenser de álcool em à 70%, nas áreas de uso comum, além de higienização periódica em locais de fluxo;
- III.** Os moradores do Município de Rondonópolis, ao regressarem de viagens internacionais e interestaduais, devem adotar o isolamento domiciliar pelo período recomendando de 14 (quatorze) dias;
- IV.** Os idosos acima de 60 (sessenta) anos e os que possuem doenças pulmonares preexistentes devem permanecerem em suas habitações evitando-se os acessos às atividades essenciais;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 11 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, no inciso XXIX do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 13 de dezembro de 2012, Lei Estadual nº 13.316/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 11.326/2021, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos administrativo, cíveis e criminais.

Art. 12 A violação das normas contidas neste Decreto ainda sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Identificados indícios de crime contra a saúde pública, será



encaminhado relatório as autoridades competentes para a sua apuração, constatado ilícito administrativo, será aplicado a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único: O infrator também estará sujeito a medida sanitária preventiva dentre as quais: I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, as condutas tipificadas nos artigos: 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Revoga-se somente as disposições em contrário ao presente.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor partir da 00:00h do dia 31/03/2021.

Art. 15 Este Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Rondonópolis-MT.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 30 de março de 2021
104º da Fundação e 66º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



ANEXO ÚNICO

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT**

- ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES;
- ASSISTÊNCIA SOCIAL E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE;
- ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, INCLUÍDAS A VIGILÂNCIA, A GUARDA E A CUSTÓDIA DE PRESOS;
- ATIVIDADES DE DEFESA NACIONAL E DE DEFESA CIVIL;
- TRÂNSITO E TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS;
- TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET;
- SERVIÇO DE CALL CENTER;
- GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS:

A) O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA; E

B) AS RESPECTIVAS OBRAS DE ENGENHARIA;

- PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA, REALIZADAS PRESENCIALMENTE OU POR MEIO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTOS, BEBIDAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;
- SERVIÇOS FUNERÁRIOS;
- GUARDA, USO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS COM ELEMENTOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, RADIOATIVOS OU DE ALTO RISCO, DEFINIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE SEGURANÇA SANITÁRIA, METROLOGIA, CONTROLE AMBIENTAL E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS;
- VIGILÂNCIA E CERTIFICAÇÕES SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

- PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE PRAGAS DOS VEGETAIS E DE DOENÇA DOS ANIMAIS;
- INSPEÇÃO DE ALIMENTOS, PRODUTOS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL;
- VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL;
- CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, AQUÁTICO OU TERRESTRE;
- SERVIÇOS DE PAGAMENTO, DE CRÉDITO E DE SAQUE E APORTE PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- SERVIÇOS POSTAIS;
- SERVIÇOS DE TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ENTREGA E LOGÍSTICA DE CARGAS EM GERAL;
- SERVIÇO RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTER) PARA SUPORTE DE OUTRAS ATIVIDADES PREVISTAS NESTE DECRETO;
- FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA FEDERAL;
- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE NUMERÁRIO À POPULAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO;
- FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL;
- PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCUMBUSTÍVEIS, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO;
- MONITORAMENTO DE CONSTRUÇÕES E BARRAGENS QUE POSSAM ACARREAR RISCO À SEGURANÇA;
- LEVANTAMENTO E ANÁLISE DE DADOS GEOLÓGICOS COM VISTAS À GARANTIA DA SEGURANÇA COLETIVA, NOTADAMENTE POR MEIO DE ALERTA DE RISCOS NATURAIS E DE CHEIAS E INUNDAÇÕES;
- MERCADO DE CAPITAIS E SEGUROS;
- CUIDADOS COM ANIMAIS



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

- ATIVIDADE DE ASSESSORAMENTO EM RESPOSTA ÀS DEMANDAS QUE CONTINUEM EM ANDAMENTO E ÀS URGENTES;
- ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A SEGURIDADE SOCIAL, COMPREENDIDAS NO ART. 194 DA CONSTITUIÇÃO;
- ATIVIDADES MÉDICO-PERICIAIS RELACIONADAS COM A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO FÍSICO, MENTAL, INTELLECTUAL OU SENSORIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR MEIO DA INTEGRAÇÃO DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS E INTERDISCIPLINARES, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PREVISTOS EM LEI, EM ESPECIAL NA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;
- OUTRAS PRESTAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO FEDERAL INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE;
- FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO;
- ATIVIDADES DE PESQUISA, CIENTÍFICAS, LABORATORIAIS OU SIMILARES RELACIONADAS COM A PANDEMIA DE QUE TRATA ESTE DECRETO;
- ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS EXERCIDAS PELA ADVOCACIA PRIVADA E PÚBLICA;
- ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- UNIDADES LOTÉRICAS;
- SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS E DE PNEUMÁTICOS NOVOS E REMOLDADOS;
- SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS;
- ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS REALIZADAS POR MEIO DE **START-UPS**, PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº 13.979, DE 2020;
- ATIVIDADES DE COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDAS AQUELAS DE ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, LIMPEZA, HIGIENE, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTOMOTIVAS, DE CONVENIÊNCIA E CONGÊNERES,



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

DESTINADAS A ASSEGURAR O TRANSPORTE E AS ATIVIDADES LOGÍSTICAS DE TODOS OS TIPOS DE CARGA E DE PESSOAS EM RODOVIAS E ESTRADAS;

- ATIVIDADES DE PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO E DE OUTROS BENEFÍCIOS RELACIONADOS, POR MEIO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL OU ELETRÔNICO, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA E PELA SAÚDE DO TRABALHO;
- ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS;
- ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MONITORAMENTO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, INCLUÍDOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO;
- ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE INSUMOS E PRODUTOS QUÍMICOS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS EM GERAL;
- ATIVIDADES CUJO PROCESSO PRODUTIVO NÃO POSSA SER INTERROMPIDO SOB PENA DE DANO IRREPARÁVEL DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS, TAIS COMO O PROCESSO SIDERÚRGICO E AS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO ALUMÍNIO, DA CERÂMICA E DO VIDRO;
- ATIVIDADES DE LAVRA, BENEFICIAMENTO, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, ESCOAMENTO E SUPRIMENTO DE BENS MINERAIS;
- ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, REFERENTES AOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADOS DESTINADOS A MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 2020;
- PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL;
- INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE MATÉRIAS-PRIMAS OU PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE, ALIMENTOS E BEBIDAS;
- ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- ATIVIDADES INDUSTRIAIS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;



**Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.912, de 30 de março de 2021, terça-feira.
SUPLEMENTAR**

- SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE;
- ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, OBEDECIDAS AS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
- PROFISSIONAIS LIBERAIS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, DESDE QUE INSCRITOS EM ORDEM OU CONSELHO PROFISSIONAL.